MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.000424/2003-53
Recurso nº	247.438
Resoluçãoi nº	**3302-00.041 – 3a. Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	31 de maio de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	ELDORADO S/A
Recorrida	DRJ - CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator

Walber José da Silva - Presidente

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 12/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de COFINS relativo a diferenças apuradas no período de 02/1999 a 05/2002, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 14/05/2003.

Contra referido auto de infração foi interposta Impugnação onde, em síntese efetuada pelo acórdão recorrido, se alegou:

> ***2.1.****Tempestividade.*
>
> ***2.2.*** *Firmando que os valores efetivamente devidos a título da contribuição em destaque são aqueles que constam em DIPJ (de periodicidade anual), as quais, justamente, retratam lançamentos contábeis já perenizados em sua escrita, afirmando, d'outro turno, que os débitos informados em DCTF (de periodicidade trimestral), quando ai anotados, se ressentiam de certa precariedade, haja vista aquela mesma contabilidade ainda estar sujeita a ajustes, tendo esse quadro de coisas em conta, o contribuinte justifica a diferença - objeto da autuação - entre o débito da contribuição declarado em DIPJ (a maior) e o mesmo débito consignado em DCTF (a menor) à custa do reconhecimento, ao final do ano, de "novas receitas, descontos, abatimentos" (fl. 97) -- levados em conta nas DIPJ, mas não nas DCTF. Sobre essa questão, reclama perícia na forma do Decreto nº 70.235/72 art. 16, inciso IV (nomeia assistente técnico, formula quesitos)*
>
> ***2.3.****Parte "do débito calculado pelo D. Agente Fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa, uma vez que a Requerente discute na esfera judicial, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98" (fl. 95), isto nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1999.61.00.010305-3. Lá, já teria obtido tutela jurisdicional que lhe permitiria se desvencilhar da indigitada Lei, inclusive*
>
> ***2.5.****Inconstitucional a Lei nº 9.718/98.*
>
> ***2.6.****A tutela jurisdicional antes referida afastaria a incidência dos juros de mora, bem como a imposição da multa de ofício, pena de cerceio ao exercício do direito de defesa e contraditório na própria esfera judicial, sem dizer da suspensão da exigibilidade do crédito tributário então decorrente. Eventualmente, alega imprestabilidade da aplicação da taxa de Selic para o cômputo dos juros de mora.*

A partir dos argumentos lançados na peça de defesa e de tudo mais que constava dos autos, a DRJ de Campinas, entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
>
> *Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a*

31/03/2001, 01/09/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIPJ x DCTF. O débito declarado em DIPJ (reflexo da apuração contábil) que suplantar o que a igual título se anotou em DCTF, deve ser constituído de ofício

LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem ressalvar para juízos sobre sua constitucionalidade

TUTELA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE FISCAL. Se antes de iniciado o procedimento fiscal o contribuinte já se encontrava ao abrigo de tutela judicial que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, então é incabível a multa de ofício

Da referida decisão destaco:

*De fato, em nenhum momento a fiscalização fez desmerecer a escrita do contribuinte, bem como o retrato desta na DIPJ – daí, até, a desnecessidade de qualquer perícia. Ao contrário, foi havida por hígida. Tanto que usada para saber se o contribuinte passou consistentemente as informações lá consignadas para a DCTF, instrumento hábil para a constituição de crédito tributário: **(a)** seja pela indicação de saldo a pagar – desde a Instrução Normativa SRF nº 045, de 05 de maio de 1998, era certo que os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, assim consignados em DCTF, deveriam ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 2º), e, sucessivamente, de idêntica maneira, dispuseram as Instruções Normativas SRF nº 077/1998 (art. 1º), nº 126/1998 (art. 7º, § 1º), nº 014/2000 (art. 1º), nº 015/2000 (art. 1º), nº 016/2000 (art. 1º), nº 482/2004 (art. 9º, § 1º), nº 583/2005 (art. 11, § único) –; **(b)** seja pela insubsistência, apurada em auditoria interna, das vinculações indicadas pelo sujeito passivo, tendentes a extinguir débitos de sua responsabilidade, mas nessa vertente, apenas e após a Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004 (art. 9º), certo que, antes disso, o lançamento era de rigor (art. 2º, §§ 3º, 4º, IN SRF nº 045/1998, art. 2º, IN SRF nº 77/1998, art. 7º, § 4º, IN SRF nº 126/1998)*

Não contente com o resultado do julgamento foi interposto Recurso Voluntário onde se alega:

a) que foi correta a apuração da COFINS não havendo valores a serem constituídos de ofício;

b) parte dos débitos lançados estava com suspensão da exigibilidade suspensa em virtude da interposição de Mandado de Segurança, motivo pelo qual devem ser excluídas as multas de ofício lançadas;

c) a inaplicabilidade da Taxa SELIC;

d) da necessidade de perícia para responder os quesitos que formula.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A meu sentir, toda a controvérsia e por conseqüência todas as diferenças lançadas no presente processo tem por origem a determinação das parcelas que estariam suspensas em decorrência da ação judicial interposta pelo Recorrente, ou seja, têm relação com o valor real das parcelas denominadas "outras receitas" uma vez que os valores apurados pela fiscalização e os informados pelo Recorrente são diferentes.

Como forma de melhor visualizar esta divergência utilizo a tabela abaixo:

	COFINS - Apuração Fiscalização				COFINS - Apuração Contribuinte		
	Faturamento	Outras Receitas	Total	Pagtos/Comp	Faturamento	Outras Receitas	Total
fev/99	1.140.395,31	130.625,11	1.271.020,42	1.177.536,42	1.177.454,52	93.565,89	1.271.020,41
abr/99	1.193.776,88	80.172,09	1.273.948,97	1.189.361,62	1.188.776,83	85.172,14	1.273.948,97
mai/99	1.239.914,99	70.086,10	1.310.001,09	1.234.451,05	1.234.059,11	75.941,98	1.310.001,09
jul/99	1.242.389,73	73.902,75	1.316.292,48	1.236.194,70	1.235.486,99	80.805,48	1.316.292,47
out/99	1.293.526,11	89.554,28	1.383.080,39	1.288.947,73	1.289.024,97	94.055,42	1.383.080,39
nov/99	1.257.406,10	84.897,53	1.342.303,63	1.253.459,52	1.253.490,93	88.812,70	1.342.303,63
dez/99	1.580.890,23	111.853,34	1.692.743,56	1.575.647,56	1.575.219,76	117.523,80	1.692.743,56
fev/00	1.140.920,95	67.687,57	1.208.608,52	1.173.444,63	1.173.444,63	35.163,89	1.208.608,52
abr/00	1.305.240,91	40.844,31	1.346.085,22	1.306.560,59	1.306.560,59	39.524,63	1.346.085,22
mai/00	1.186.579,79	42.208,86	1.228.788,64	1.183.053,67	1.183.053,67	45.734,97	1.228.788,64
jun/00	1.145.847,17	43.802,85	1.189.650,03	1.150.547,83	1.150.547,83	39.102,19	1.189.650,02
jul/00	1.188.957,25	92.767,01	1.281.724,26	1.203.178,19	1.203.178,19	78.546,07	1.281.724,26
ago/00	1.227.073,40	139.974,18	1.367.047,58	1.259.995,73	1.259.995,73	107.051,85	1.367.047,58
jan/01	1.141.701,42	57.612,11	1.199.313,52	756.950,35	1.136.761,48	62.552,05	1.199.313,53
fev/01	1.166.888,36	41.332,74	1.208.221,10	773.729,07	1.161.882,69	46.338,41	1.208.221,10
mar/01	1.277.936,85	67.187,22	1.345.124,07	847.244,76	1.272.618,15	72.505,92	1.345.124,07
set/01	1.328.171,26	- 6.628,90	1.321.542,36	839.534,53	1.258.942,96	62.599,40	1.321.542,36
out/01	1.311.906,08	- 198,75	1.311.707,34	833.685,59	1.251.554,50	60.152,83	1.311.707,33
jan/02	1.224.170,55	36.562,68	1.260.733,24	774.006,56	1.163.014,32	97.718,92	1.260.733,24
fev/02	1.221.927,19	43.565,77	1.265.492,96	776.611,52	1.163.417,25	102.075,71	1.265.492,96
mar/02	1.442.181,94	131.717,33	1.573.899,27	969.040,99	1.453.561,49	120.337,79	1.573.899,28
mai/02	1.310.314,94	98.930,39	1.409.245,33	839.857,90	1.259.786,86	149.458,47	1.409.245,33

A base de cálculo utilizada pela Fiscalização para determinação dos valores a serem lançados foi, ao que tudo indica obtida a partir das planilhas de fls. 13 a 30 que foram apresentadas pela empresa e assinadas pelo seu Gerente de Departamento.

É importante destacar que em relação ao lançamento original as receitas de faturamento e as "outras receitas" foram somadas e comparadas com os débitos apurados e os créditos apurados, conforme se verifica às fls. 78 a 81.

Em contra partida a Recorrente afirma que as informações constantes de sua DCTF contem erros e que apenas seus balancetes, sua DIPJ e seus livros fiscais deveriam ter sido levados em consideração durante a fiscalização. Apresenta planilhas (fls. 150 a 157) que apuram os valores devidos de forma diversa da informada nas suas DCTFs porém de acordo com a DIPJ e balancetes.

A verdade é que das informações apresentadas pela fiscalização e pelo contribuinte não resta claro como foram apuradas as denominadas "outras receitas" e nem a origem das diferenças apontadas, motivo pelo qual entendo necessário baixar o presente processo em diligencia para que a autoridade competente apresente:

a) planilha detalhada contendo a receita mensal do Recorrente, discriminando as bases de cálculo da COFINS relativas ao faturamento e as "outras receitas auferidas" e os valores devidos de COFINS, apontando a origem de cada divergência lançada, bem como a existência dos lançamentos contábeis pertinentes, intimando-se o Recorrente a apresentar os documentos necessários;

b) o Recorrente deverá ser instado a se manifestar após a conclusão da diligencia.

Alexandre Gomes